



GEISSY KELLE DOS SANTOS ARAUJO

**APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES  
HEDIONDOS**

GURUPI – TO  
2024



GEISSY KELLE DOS SANTOS ARAUJO

## **APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário UNIRG, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Henrique Oliveira Leite

GURUPI – TO  
2024



## **APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES HEDIONDOS**

**Acadêmica:** Gessy Kelle Dos Santos Araujo

**Orientador:** Prof. Me. André Henrique Oliveira Leite

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024,  
pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

### **Banca Examinadora**

---

Prof. Esp.

---

Membro

---

Membro

**APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES HEDIONDOS.** ARAUJO<sup>1</sup> Geissy Kelle dos Santos; LEITE<sup>2</sup> André Henrique Oliveira (1 Acadêmico do curso de Direito; 2 Professor orientador do curso de Direito).

**RESUMO**

O presente trabalho objetiva desenvolver o estudo acerca da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes hediondos é, atualmente, não é vedada pela legislação brasileira. O ANPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, é restrito a crimes de menor gravidade, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos. Crimes hediondos, conforme a Lei 8.072/1990, incluem delitos de alta gravidade, como homicídio qualificado, estupro e latrocínio, que envolvem violência e grave ameaça e são considerados de grande impacto social, exigindo uma resposta penal mais rígida e retributiva. Estender o ANPP a crimes hediondos suscita intensos debates éticos e práticos. Além disso, abrir a negociação para crimes hediondos poderia comprometer a proporcionalidade da pena e a função dissuasória do direito penal. Assim, o ANPP permanece restrito a delitos menos graves, preservando o rigor judicial para crimes hediondos e atendendo ao clamor social por justiça e segurança pública em delitos de extrema gravidade. Para isto, a pesquisa se fez baseada em extensa revisão bibliográfica que incluiu importantes artigos científicos, relatórios governamentais, livros e documentos acadêmicos que datam desde 2004 a 2024. Foram considerados estudos que abordem desde a criação de um sistema penal negocial através da incidência do Acordo de Não Persecução Penal, as mais recentes decisões acerca da sua aplicação em crimes hediondos.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Acordo. ANPP. Crimes Hediondos.

**APPLICATION OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT IN HEDIOUS CRIMES.**

ARAUJO<sup>1</sup> Geissy Kelle dos Santos; LEITE<sup>2</sup> André Henrique Oliveira (1 Academic of the course of Law; 2 Teacher guiding the course of law).

**ABSTRACT**

The present work aims to develop a study on the application of the Penal Non-Prosecution Agreement (ANPP) in heinous crimes, which is currently prohibited by Brazilian legislation. The ANPP, introduced by Law 13,964/2019, is restricted to minor crimes, without violence or serious threat, with a minimum sentence of less than 4 years. Heinous crimes, according to Law 8,072/1990, include highly serious crimes, such as qualified homicide, rape and robbery, which involve violence and serious threats and are considered to have great social impact, requiring a more rigid and

retributive criminal response. Extending the ANPP to heinous crimes raises intense ethical and practical debates. Furthermore, opening negotiations for heinous crimes could compromise the proportionality of the sentence and the deterrent function of criminal law. Thus, the ANPP remains restricted to less serious crimes, preserving judicial rigor for heinous crimes and responding to the social clamor for justice and public safety in extremely serious crimes. For this, the research was based on an extensive bibliographical review that included important scientific articles, government reports, books and academic documents dating from 2004 to 2024. Studies were considered that cover everything from the creation of a negotiating criminal system through the impact of the Agreement of Criminal Non-Prosecution, the most recent decisions regarding its application in heinous crimes.

**Keywords:** Criminal Law. Agreement. ANPP. Heinous Crimes.

## INTRODUÇÃO

Os crimes hediondos são entabulados pelo ordenamento jurídico brasileiro como crimes gravíssimos. Eles incluem homicídio qualificado, estupro, latrocínio e outros delitos que, pela sua natureza e gravidade, são tratados de forma mais rigorosa pela legislação penal brasileira. Além da pena mais severa, esses crimes têm regras específicas quanto à progressão de regime e outros benefícios penais.

A Lei nº 8.072/1990 estabelece um regime mais severo para os crimes considerados hediondos no Brasil, buscando aumentar o rigor punitivo e oferecer maior proteção à sociedade. Essa lei define uma lista de crimes que são considerados hediondos e estabelece regras específicas para a execução penal desses delitos.

Em relação aos crimes hediondos, a legislação penal brasileira adota uma postura rigorosa e restritiva quanto à aplicação de medidas alternativas de punibilidade. No entanto, algumas alternativas são estudadas e aplicadas, ainda que com limitações.

Neste sentido, a possibilidade de aplicação de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), levanta alguns questionamentos em relação a punibilidade destes crimes, vez que o ANPP é um mecanismo de despenalização introduzido pela Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", que permite ao Ministério Público (MP) celebrar um acordo com o investigado, evitando o processo penal. Esse acordo, no entanto, só é aplicável em crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos, e se o investigado confessar o crime.

Embora em uma primeira análise alguns crimes hediondos não sejam capazes de serem assistidos pelo Acordo de Não Persecução Penal, dada a sua natureza, a jurisprudência deste tema tem sido amplamente debatida e construída levando em consideração de forma minuciosa o caso concreto, em especial porque no Brasil, podem variar amplamente, dependendo de fatores como a natureza do crime, a jurisdição e a interpretação da lei pelos tribunais.

Assim sendo, esta pesquisa tem como objetivo apresentar a tipologia e definição legal dos crimes hediondos e do instituto do Acordo de Não Persecução Penal segundo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como, analisar as opiniões

e os argumentos apresentados na literatura jurídica sobre o uso do acordo de não persecução penal em crimes hediondos.

## **1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um mecanismo jurídico estabelecido pela Lei 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime) que permite ao Ministério Público (MP) propor um acordo com o investigado ou acusado, evitando a instauração de uma ação penal.

Este acordo representa uma forma de "justiça negociada" e busca promover a resolução célere de crimes de média gravidade, desonerando o sistema judicial e priorizando medidas alternativas à prisão, o qual GONTIJO (2021, p. 09) expõe que “a escalada da justiça negocial torna cristalino que o colapso do sistema criminal apenas é evitável – ou poderá ter seus danos minorados – com a colaboração do acusado, que renuncia a sua tradicional posição de resistência à tese acusatória, seja para assumir sua própria culpabilidade, seja para incriminar terceiros”.

A legislação supramencionada estabelece em seu art. 28 – A, que:

“Art. 28 – A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...]” (BRASIL, 2022)

A definição do Acordo de Não Persecução Penal pode ser descrito como um instrumento celebrado entre o Ministério Público e o investigado que confessou a prática do crime e cumpre determinados requisitos legais, sentido em que DE CARVALHO MOTA (2020, p. 164) conceitua:

“Conceitualmente consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado com o objetivo de evitar a persecução penal como é prevista nos arts. 396 e segs. do CPP, bem como a aplicação da pena cominada ao delito, substituindo-a pelo cumprimento de condições estipuladas no acordo. Por questão de espaço, neste trabalho não será tratada de forma aprofundada a anterior regulamentação do instituto dada pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, na medida em que com a superveniência da lei, passaram a vigorar as disposições contidas no art. 28-A do CPP. Esclarece-se, igualmente, por questões práticas, que no curso do artigo o Acordo de Não Persecução Penal será referido como ANPP.” (DE CARVALHO MOTA, 2020, p. 164)

O delito não pode envolver violência ou grave ameaça contra a pessoa, o que restringe o uso do ANPP à crimes de médio a grave potencial ofensivo. O crime deve ter pena mínima cominada inferior a 4 anos, como é o caso de delitos de médio/grave potencial ofensivo, como crimes patrimoniais sem violência.

O investigado deve confessar a prática do crime, reconhecendo sua responsabilidade perante os fatos. Entre as condições possíveis estão o pagamento de multa, a prestação de serviços à comunidade, a reparação do dano à vítima e outras medidas que não envolvam a prisão, isto é o que estabelece os incisos I à V da legislação:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.” (BRASIL, 2022)

O ANPP está fundamentado na ideia de celeridade e eficiência processual, bem como na redução da litigiosidade, com ele, busca-se resolver de maneira rápida e eficaz casos de menor gravidade, evitando que esses processos se acumulem no sistema judiciário, que é sobrecarregado e muitas vezes lento.

Ao resolver casos sem a necessidade de um processo penal completo, o ANPP promove economia de recursos e tempo, tanto para o Estado quanto para as partes envolvidas. O ANPP evita que a pena privativa de liberdade seja aplicada em casos de menor gravidade, reservando o encarceramento para crimes mais graves e, assim, contribuindo para a redução da superlotação carcerária.

Com o ANPP, há uma busca por um consenso entre o Ministério Público e o investigado, que confessa o crime e aceita as condições impostas, visando um



processo mais justo e colaborativo. O ANPP permite uma responsabilização mais rápida do autor e a reparação do dano à vítima (quando aplicável), promovendo a pacificação social. Ao optar por medidas alternativas, o ANPP reforça uma abordagem de justiça restaurativa, onde o investigado assume a responsabilidade, mas sem o impacto negativo da sentença, favorecendo uma eventual ressocialização.

Na prática, o acordo é proposto pelo MP e deve ser homologado pelo juiz competente. Caso o investigado cumpra integralmente as condições do acordo, o processo é arquivado, evitando-se a condenação penal. Em caso de descumprimento, o processo pode ser retomado, e o investigado será processado normalmente.

“CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção; [...] As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a observar, na realização de acordos de não persecução penal, o que segue: 1. Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial (IPL), da notícia de fato (NF) ou do procedimento investigatório criminal (PIC), o membro oficiante determinará que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal.” (Ministério Público Federal, 2018)

Portanto, o ANPP representa uma inovação na busca por um sistema penal mais eficiente, ágil e humanizado, especialmente para crimes de médio potencial ofensivo, cumprindo um papel importante na política criminal brasileira contemporânea.

## **2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A evolução legislativa e jurisprudencial do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) reflete uma transformação significativa na abordagem do sistema penal brasileiro em relação à resolução de conflitos criminais de menor gravidade. A introdução do ANPP, consolidada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), trouxe para o Brasil um modelo inspirado em práticas de "justiça negociada" já adotadas em outros países, marcando uma mudança na forma como o sistema processa casos que não envolvem violência ou grave ameaça. GONTIJO (2021, p. 12) discorre:

“A hipótese inicialmente levantada recai em posição intermediária: o ANPP é negócio jurídico processual<sup>25</sup>, que constitui um poder-dever do órgão ministerial. É, sim, um exercício regulado por lei do princípio da oportunidade, de modo que devem ser observados os requisitos legais, com a respectiva

fundamentação tanto para os casos em que seja devido o oferecimento do ANPP, quanto para os casos em que o órgão entenda pelo seu não cabimento, em observância ao dever de transparência e para possibilitar o exercício da ampla defesa, a fim de permitir que a defesa conheça as razões de decidir do Ministério Público e com elas concorde ou discorde mediante os recursos cabíveis.” (GONTIJO, 2021, p. 12)

Antes da criação do ANPP, o Brasil já possuía algumas modalidades de justiça consensual para crimes menos graves, como a “*Transação Penal*” e o “*Sursis Processual*” - suspensão condicional do processo, previstos na Lei 9.099/1995 para crimes de médio potencial ofensivo. Essas alternativas já buscavam diminuir o volume de processos e evitar a sobrecarga do Judiciário com casos que poderiam ser resolvidos extrajudicialmente.

Já na sua criação, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes ao Projeto de Lei n.º 10.372/18 (BRASIL, 2018a, n.p.):

“A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário.[...] Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços à comunidade para as infrações penais não violentas. Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta homologação judicial. Será possível, inclusive, aproveitar a estrutura criada para a realização de milhares de audiências de custódia para que, em 24 horas, a defesa e acusação façam um acordo que, devidamente homologado pelo Judiciário, permitirá o cumprimento imediato de medidas restritivas ou prestações desserviço a comunidade. A Justiça consensual para os delitos leves será prestada em 24 horas, permitindo o deslocamento de centenas de magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos para os casos envolvendo criminalidade organizada e as infrações praticadas com violência e grave ameaça a pessoa. Trata-se de inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves. São previstas condições que assegurem efetiva reparação do dano causado a imposição de sanção penal adequada e suficiente, oferecendo alternativas ao encarceramento. Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública. Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução. A racionalização da Justiça Criminal com a adoção do acordo de não persecução penal para os

delitos não violentos possibilitará a readequação de magistrados para o combate à criminalidade organizada, com a necessidade de medidas protetivas aos agentes estatais responsáveis por seu processo e julgamento. [...]” (BRASIL, 2018, p. 31-32)

O ANPP foi formalmente introduzido pela Lei 13.964/2019, representando um passo além da Transação Penal e do Sursis Processual, pois permite o acordo para crimes com penas mais altas (desde que a pena mínima seja inferior a 4 anos e não envolvam violência ou grave ameaça). O ANPP foi inspirado em modelos de acordos aplicados no direito penal de países como os Estados Unidos e a Itália, onde práticas de justiça negociada têm se mostrado eficazes na celeridade e despenalização de delitos.

A Lei 13.964/2019 fixou os critérios de aplicação do ANPP, como a confissão formal do investigado, a ausência de violência ou grave ameaça no crime, e a possibilidade de sanções alternativas à prisão, como a reparação do dano e a prestação de serviços à comunidade.

LOVATTO et al (2020, p. 70) discorre que:

“Confissão é a assunção pessoal de determinado fato. Confissão no processo penal é a assunção da responsabilidade penal que lhe é imputada na ação penal. Assim, o objeto da confissão não é a capitulação penal, até porque em grande parte dos processos penais isso é praticamente desconhecido pela pessoa acusada, mas sim dos fatos que lhe são atribuídos. Poderá a confissão ser simples ou qualificada - quando se opõe algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir (artigos 20 a 25 do Código Penal Brasileiro) -, além de poder ser judicial (dentro do processo penal) ou extrajudicial (precedente à ação penal).” (LOVATTO et al, 2020, p. 70)

Antes mesmo da Lei 13.964/2019, o CNMP havia introduzido, de maneira incipiente, a ideia de um acordo de não persecução penal com a Resolução n.º 181/2017, que sugeria uma política de resolução de casos sem a necessidade de ação penal. Esse dispositivo, porém, era mais amplo do que o atual dispositivo. A Resolução abriu o caminho para uma formalização posterior do ANPP, ao estabelecer diretrizes para negociações processuais entre o MP e investigados em crimes de baixa gravidade.

O STF e o STJ decidiram pela possibilidade de aplicação retroativa do ANPP, por considerarem que ele se enquadra como norma penal mais benéfica. Assim, mesmo crimes cometidos antes da Lei 13.964/2019 podem ser objeto de acordo, desde que preencham os requisitos, à exemplo disto, a Ação Direta De

Inconstitucionalidade, ADI 3470 / RJ - Rio De Janeiro, através da Relatora Min. Rosa Weber, julgado em 2017 com publicação em 2019, dispõe da seguinte ementa:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI (art. 103, IX, da Constituição da República). Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda, em se tratando de confederação sindical representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos trabalhadores atuantes em diversas etapas da cadeia produtiva do amianto. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União. Competência legislativa concorrente (art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF). A Lei nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a progressiva substituição da produção e do uso do asbesto/amianto no âmbito do Estado, veicula normas incidentes sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V, VI e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. 3. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e da vedação da proteção insuficiente. Ao assegurar nível mínimo de proteção a ser necessariamente observado em todos os Estados da Federação, a Lei nº 9.055/1995, na condição de norma geral, não se impõe como obstáculo à maximização dessa proteção pelos Estados, ausente eficácia preemptiva da sua atuação legislativa, no exercício da competência concorrente. A Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro não excede dos limites da competência concorrente complementar dos Estados, consentânea a proibição progressiva nela encartada com a diretriz norteadora da Lei nº 9.055/1995 (norma geral), inócurrentemente afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 2º, 3º e 4º, da CF. 4. Alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 7º e 8º da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro por usurpação da competência privativa da União (arts. 21, XXIV, e 22, I e VIII, da CF). A despeito da nomenclatura, preceito normativo estadual definidor de limites de tolerância à exposição a fibras de amianto no ambiente de trabalho não expressa norma trabalhista em sentido estrito, e sim norma de proteção do meio ambiente (no que abrange o meio ambiente do trabalho), controle de poluição e proteção e defesa da saúde (art. 24, VIII e XII, da Lei Maior), inócurrentemente ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição da República. A disciplina da rotulagem de

produto quando no território do Estado não configura legislação sobre comércio interestadual, incólume o art. 22, VIII, da CF. 5. Alegação de inconstitucionalidade formal do art. 7º, XII, XIII e XIV, da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro, por vício de iniciativa (art. 84, II e VI, “a”, da CF). Não se expõe ao controle de constitucionalidade em sede abstrata preceito normativo cujos efeitos já se exauriram. 6. À mesma conclusão de ausência de inconstitucionalidade formal conduz o entendimento de que inconstitucional, e em consequência nulo e ineficaz, o art. 2º da Lei nº 9.055/1995, a atrair por si só a incidência do art. 24, § 3º, da Lei Maior, segundo o qual “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena”. Afastada, também por esse fundamento, a invocada afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF. 7. Constitucionalidade material da Lei fluminense nº 3.579/2001. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Inconstitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes.”

As cortes têm debatido, por exemplo, se reincidentes ou investigados em crimes de menor gravidade, mas que possuam antecedentes, podem se beneficiar do ANPP. Em geral, tem prevalecido o entendimento de que cabe ao Ministério Público analisar a adequação do ANPP em cada caso concreto, considerando o histórico do investigado.

Embora seja claro que o ANPP não se aplica a crimes com violência ou grave ameaça, surgem discussões sobre sua aplicação em crimes patrimoniais com potencial lesivo mais alto ou com penas de reclusão que se aproximam do limite dos 4 anos. A homologação do ANPP pelo juiz também é um ponto que gera controvérsias. Há entendimentos que defendem que o juiz, ao homologar o acordo, deve verificar apenas a legalidade e a voluntariedade do ato, sem interferir nas condições acordadas pelo MP e pelo investigado.

Contudo, alguns juízes têm questionado e, em alguns casos, negado a homologação de acordos, o que leva a debates sobre o limite da atuação judicial, o qual MIZABEL & DE PAIVA (2024, p. 3353) dispõe:

“O Código de Processo Penal não repetiu a previsão que consta da Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, que veda o ANPP no caso de crimes hediondos. Sendo assim, não existe expressa

vedação legal, porém resta quase inexistente as chances do agente ser beneficiado, devido ao fato de não satisfazer os requisitos subjetivos, porque o ANPP só pode ser celebrado “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, conforme o art.28-A, caput, CPP. Outrossim, depois dos requisitos objetivos da confissão, pena mínima inferior a 4 anos e delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, como fator necessário decisivo para a possibilidade do acordo de não persecução penal, abreviadamente ANPP, depois de observadas as condições, sem qualquer registro negativos, cabe ao Ministério Público utilizar de sua titularidade da ação penal, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, se o ANPP se mostrar necessário e suficiente instrumento de política criminal para reprovação e prevenção do crime. Por exemplo, a motivação da recusa pode estar relacionada à natureza grave do crime ou a outras questões que inviabilizam o acordo, por não atender tais requisitos.” (MIZAEL & DE PAIVA, 2024, p. 3353)

O ANPP tem sido considerado um avanço significativo no sistema de justiça penal, reduzindo o número de processos e ampliando as possibilidades de resolução de conflitos sem a necessidade de prisão. [...] a prática dos acordos atenua ainda mais esta imposição e privilegia aplicação de critérios de oportunidade, conveniência e disponibilidade, corrigindo distorções no processo de seleção das causas penais, como reflexo de uma nova política criminal, pautada pela intervenção mínima, (MAIS et al, 2020, p. 271).

**As perspectivas futuras incluem a expansão dos critérios de aplicação do ANPP, além de discussões sobre aprimoramentos legislativos para evitar disparidades interpretativas e dar mais segurança às partes.**

Em suma, a evolução legislativa e jurisprudencial do ANPP representa uma modernização da justiça criminal brasileira, voltada para a celeridade e eficiência, embora ainda com desafios interpretativos. O ANPP é uma ferramenta valiosa na busca por uma justiça mais humanizada e resolutiva, especialmente para crimes de médio potencial ofensivo.

### **3 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresenta critérios rigorosos de elegibilidade, e seu processo de negociação visa garantir uma resolução justa e eficiente, sem a necessidade de um processo judicial completo. Para que um investigado ou acusado seja elegível ao ANPP, é necessário atender a requisitos específicos previstos na Lei 13.964/2019, o crime deve ser praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Crimes que possuem pena mínima igual ou superior a 4 anos estão excluídos do ANPP. O investigado deve confessar a prática do crime de forma clara e detalhada. A confissão deve ser voluntária e ocorre perante o Ministério Público (MP), garantindo o reconhecimento de culpa e a aceitação de responsabilidade pelo ato. Embora não haja uma vedação explícita na legislação, a prática tem demonstrado que a reincidência em crimes dolosos pode ser um fator de impedimento para o ANPP, uma vez que o objetivo do acordo é beneficiar pessoas sem histórico criminal grave. No entanto, o Ministério Público pode avaliar o contexto caso a caso, especialmente em crimes de menor gravidade.

LIMA (2016, p. 229), discorre que:

“De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado de legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao Ministério Público se impõe o dever de oferecer a denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação e de justa causa para a deflagração do processo criminal”. (LIMA, 2020, p. 229)

Quando há vítima e prejuízo financeiro, é necessário que o investigado se comprometa a reparar o dano, na medida de suas possibilidades, como forma de promover a justiça restaurativa. Esses critérios visam assegurar que o ANPP seja aplicado apenas em casos de menor gravidade, nos quais uma resposta penal alternativa à prisão pode ser adequada e proporcional.

O processo de negociação do ANPP ocorre entre o Ministério Público e o investigado, podendo envolver seu advogado ou defensor público. O objetivo é alcançar um acordo que permita ao investigado assumir a responsabilidade pelo delito e cumprir condições alternativas, sem necessidade de condenação judicial.

Na percepção de Tucci (2019; p. 651):

“[...] as soluções mais apropriadas de Nasser e Muños na ótica do direito penal mínimo: a) promover uma busca de alternativas à prisão, que principalmente afeta aos setores sociais mais baixos; b) realizar uma investigação que possa clarear o âmbito obscuro da “criminalidade dos poderosos”, vinculada a reflexões políticas sobre a igualdade da criminalização em direito penal; c) estabelecer uma política de descriminalização da criminalidade menor ou de bagatela no âmbito da criminalidade “clássica”; d) efetuar investigações sobre a práxis do princípio

da oficialidade na persecução dos delitos, unidas à busca de funções substitutivas desejáveis político-criminalmente”. (NUCCI, 2019, p. 651)

O MP, ao avaliar o caso e verificar a elegibilidade do investigado para o ANPP, propõe o acordo, estabelecendo as condições que devem ser cumpridas. Entre as condições que o MP pode propor estão:

- **Reparação do Dano:** A reparação integral ou parcial do dano causado à vítima, se houver, conforme dispõe o inciso I do art, 28 – A;

- **Prestação de Serviços à Comunidade:** A realização de serviços comunitários, em quantidade e local a serem definidos no acordo, que dispõe o inciso III do art. 28 – A;

- **Pena Pecuniária:** Pagamento de uma quantia ou multa ao fundo de amparo à vítima ou à instituição de caridade, nos termos do inciso IV do art. 28 – A;

Outras Medidas Alternativas, como condições específicas, como participação em programas de reabilitação, se necessário, bem como aceitação pelo Investigado e Confirmação de Assistência Jurídica: O investigado deve aceitar as condições propostas pelo MP e firmar sua confissão formal. Nesse ponto, é essencial que ele esteja assistido por advogado ou defensor público para garantir a validade e a legalidade do acordo. Após a concordância entre o MP e o investigado, o acordo é enviado ao juiz competente, que analisará se os requisitos legais e processuais foram atendidos. O juiz verifica, principalmente, se a confissão foi voluntária e se as condições propostas são justas e proporcionais, que é necessária para que o acordo tenha validade jurídica.

Pontua assertivamente FOUREAUX (2020, p. 01):

“O Acordo de Não Persecução Penal é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, assim como a transação penal, enquanto que a suspensão condicional do processo é uma exceção ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, pois nesta a denúncia chega a ser oferecida, momento em que é proposta a suspensão do processo e as condições, enquanto que no ANPP não chega a ser oferecida denúncia. Em todos é possível acordar a reparação dos danos, sendo possível a aplicação do ANPP nos crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, da transação penal nas contravenções penais e nos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos e da suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Assim, pode-se dizer que o Acordo de Não Persecução Penal permite a realização de acordo em crimes mais graves do que aqueles em que são permitidos a realização da suspensão condicional do processo e da transação penal, [...]” (FOUREAUX, 2020, p. 01)



Com o ANPP homologado, o investigado assume o compromisso de cumprir as condições estipuladas. O MP monitora o cumprimento das obrigações. Caso o investigado cumpra integralmente o acordo, o processo é arquivado e ele não sofre condenação criminal. Em caso de descumprimento, o investigado não cumprir as condições acordadas, o MP poderá retomar a ação penal, e o investigado será processado criminalmente. Nesse caso, a confissão feita para o ANPP não poderá ser usada como prova no processo penal, para assegurar os direitos do acusado.

O ANPP é um instrumento de justiça consensual que combina responsabilidade e despenalização, buscando uma solução rápida e eficiente para crimes de menor gravidade. O Ministério Público propõe condições que promovem a reparação do dano e a prestação de serviços comunitários, e o investigado tem a possibilidade de evitar um processo penal formal. Com a homologação judicial, o acordo garante a legalidade e a proporcionalidade das condições impostas.

#### **4 IMPACTO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES HEDIONDOS**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, possui um impacto limitado em crimes hediondos devido às restrições legais que visam direcioná-lo para crimes menos graves. A própria legislação impede a aplicação do ANPP em crimes que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, o que inclui a maioria dos crimes hediondos, como homicídio qualificado, estupro e latrocínio. Assim, na prática, o ANPP é aplicável à maioria dos crimes definidos como hediondos na Lei 8.072/1990, MASSON (2022, p. 43) expõe:

“[...] embora enxergue-se certa incompatibilidade, não existe vedação expressa para a aplicação do ANPP a crimes hediondos, devendo ser avaliada, no caso concreto, a suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. Da mesma forma, o legislador não estabeleceu um limite de valor do dano causado pelo crime para permitir o ANPP. Deve-se avaliar no caso concreto a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, dosando-se as sanções de forma proporcional.” (Maçon., 2022, p. 43)

No entanto, o impacto indireto dos INPS em crimes hediondos e no sistema de justiça criminal pode ser observado de algumas formas, ao permitir a resolução de crimes de médio potencial ofensivo sem a necessidade de um processo penal, o ANPP ajuda a descongestionar o sistema de justiça, liberando tempo e recursos para a investigação e julgamento de crimes mais graves, incluindo os hediondos.

O ANPP contribui para a política de desencarceramento ao evitar que pessoas acusadas de crimes de menor gravidade sejam processadas e potencialmente presas, reservando a prisão para crimes mais graves, como os hediondos. Esse reflexo é especialmente relevante em um país com alta taxa de encarceramento, como o Brasil, onde a superlotação carcerária é um problema persistente. A aplicação do ANPP em crimes de menor gravidade permite uma destinação mais adequada dos espaços prisionais, favorecendo uma estrutura mais segura para a prisão de autores de crimes hediondos.

Para Nucci, o entende-se que o instituto “torna-se mais um benefício ao investigado, que prefere não litigar para provar sua eventual inocência, aceitando algumas condições, após preencher determinados requisitos, a fim de não ser denunciado pelo MP, nem ser condenado pelo juiz” (Nucci, 2022, p.82).

Ao aplicar acordos de não persecução em delitos menores e priorizar penas rigorosas e processos completos para crimes hediondos, o sistema de justiça reforça a ideia de que os crimes de maior gravidade recebem um tratamento mais severo. Isso ajuda a construir uma percepção social de que o sistema penal é proporcional e justo, reservando as punições mais severas para os casos que mais afetam a segurança pública.

Nas palavras dos autores DE SOUZA & DE OLIVEIRA FILHO (2024, p. 05):

“Exemplo da importância e celeridade deste instituto pode ser visualizada na comarca de Palmas, capital do estado do Tocantins, em que mais de 45 acordos foram formalizados no início do ano de 2023 (MPTO, 2023, n. p.). Uma forma que se demonstrou eficaz para o desaforamento do sistema judiciário local e, em sede recursal, nacional.” (DE SOUZA & DE OLIVEIRA FILHO, 2024, p. 05)

Embora o ANPP seja um avanço para a justiça consensual em casos de menor gravidade, a exclusão dos crimes hediondos evita o uso indiscriminado da "justiça negociada" em casos de grande impacto social. Essa exclusão evita a flexibilização excessiva em situações em que se espera uma resposta punitiva rigorosa, assegurando que crimes hediondos permaneçam sob uma resposta penal tradicional e mais severa.

O impacto direto do ANPP em crimes hediondos é mínimo, já que esses crimes não são elegíveis para o acordo, mas o efeito indireto é significativo. Ao

promover o desencarceramento de acusados por delitos leves e liberar recursos judiciais, o ANPP melhora o foco e a eficiência do sistema de justiça penal em casos mais graves, contribuindo para um sistema mais justo e racional no tratamento dos crimes hediondos.

## **5 DIREITOS E GARANTIAS DO RÉU**

No contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a aplicação em crimes hediondos é vetada pela própria Lei 13.964/2019, que restringe o ANPP a crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos. Portanto, na prática, o ANPP não se aplica a crimes hediondos, que, por definição, envolvem violência ou grave ameaça e estão sujeitos a um tratamento penal mais rigoroso, conforme a Lei 8.072/1990.

No entanto, pensando em uma análise teórica e para contextualização, caso fossem considerados acordos em crimes hediondos - por exemplo, em uma eventual mudança legislativa - os direitos e garantias do réu no processo de ANPP seguiriam certos princípios já existentes. O espaço de consenso visa à ressocialização do condenado e admite a limitação voluntária de direitos e garantias fundamentais, como a presunção de inocência e ampla defesa. (CAMPOS, 2012).

Mesmo em um cenário hipotético onde o ANPP fosse aplicável a crimes hediondos, o réu teria direito ao devido processo legal, assegurando que o acordo respeitasse todas as etapas e regras legais. Isso garantiria que o réu não fosse pressionado ou conduzido de maneira injusta a aceitar um acordo. DE CARVALHO MOTA (2020, p. 166), estabelece que:

“Para garantir o equilíbrio da relação negocial, o investigado deve ser obrigatoriamente assistido por advogado ou Defensor Público no momento da celebração do acordo (art. 28-A, §§3º e 4º do CPP, assim como a redação do §2º, art. 18, da Resolução CNMP 181/2017), resguardando-se, desta forma, os direitos do acusado. Nesta linha, acrescentamos como requisitos de validade do acordo não expressos na normatização a consciência e voluntariedade, a ausência de vícios de vontade, a compreensão pelo acusado do teor da acusação e a ciência das consequências da aceitação, como o entendimento de que renuncia ao direito de não autoincriminação e a implicação da não utilização dos seus direitos processuais” (DE CARVALHO MOTA, 2020, p. 166)

O réu teria o direito de ser assistido por um advogado durante todo o processo de negociação do acordo, podendo apresentar argumentos, provas e qualquer

elemento que auxilie na sua defesa. O réu teria que ser informado de todas as condições do ANPP, com total clareza sobre os benefícios e consequências.

Assim, AIRES & FERNANDES (2017, p. 262) relembram:

“O artigo 3º da Lei 12.850/13 traz todo um rol de mecanismos a serem aplicados na investigação de fatos relacionados a organizações criminosas, quais sejam: (a) a colaboração premiada; (b) a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; (c) a ação controlada; (d) o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; (e) a própria interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; (f) o afastamento do sigilo financeiro, bancário e fiscal; (g) a infiltração de policiais na atividade investigada; (h) a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais, e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação, ou da instrução criminal. [...]” (AIRES & FERNANDES, 2017, p. 262)

O réu teria o direito de aceitar ou recusar o acordo de maneira voluntária, sem que a recusa implicasse em qualquer agravamento da pena. Além disso, o direito ao silêncio e a não autoincriminação seriam preservados, significando que a confissão necessária para o acordo não poderia ser usada como prova em caso de rejeição ou descumprimento do acordo.

Acordos em um cenário que contemplasse crimes hediondos demandariam um alto grau de proporcionalidade nas condições impostas, garantindo que qualquer medida alternativa ao processo fosse justa e condizente com a gravidade do delito.

A homologação judicial de qualquer acordo garantiria que as condições fossem justas e proporcionais e que o réu tivesse direito a uma revisão caso o juiz considerasse que as condições impostas violassem os direitos fundamentais. Isso adiciona uma camada de supervisão ao processo.

DE RESENDE (2020, p. 1554) explica o posicionamento da Ministra Rosa Weber no Inquérito 3.438, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“A partir da premissa da natureza consensual da suspensão condicional do processo, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que é imprescindível o assentimento do Ministério Público para a sua concessão e da transação penal, não podendo o Poder Judiciário conceder tais benefícios à revelia do titular da ação penal, não se revelando, portanto, direitos subjetivos do acusado” (DE RESENDE, 2020, p. 1554)

Deste modo, embora o ANPP não seja aplicável a crimes hediondos, um cenário onde fosse contemplado exigiria robustas garantias ao réu para assegurar que

a negociação fosse conduzida de forma justa, proporcional e em conformidade com os princípios fundamentais de defesa e legalidade.

## **CONCLUSÃO**

Acerca da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes hediondos envolve reconhecer a complexidade e os desafios éticos dessa questão. O sistema de justiça penal brasileiro limita o ANPP a crimes de menor gravidade, justamente para preservar o rigor e a resposta proporcional que os crimes hediondos demandam.

Esses crimes, por envolverem violência e grave ameaça, geram grande repulsa social e têm um impacto profundo nas vítimas e na comunidade. Permitir acordos em tais casos poderia enfraquecer a função retributiva e dissuasória da pena, além de comprometer a confiança da população na efetividade e na justiça do sistema penal.

Entre as principais questões éticas, estão a possível desvalorização do sofrimento das vítimas, o risco de uma justiça seletiva e desigual (onde apenas alguns poderiam evitar o julgamento integral), e a erosão da proporcionalidade das penas. Permitir o ANPP em crimes hediondos também poderia dar a impressão de impunidade, fragilizando a proteção social e a credibilidade do Judiciário.

Dessa forma, a exclusão dos crimes hediondos do ANPP reflete um compromisso ético e social de garantir que a justiça seja não apenas proporcional, mas também atenda às expectativas de reparação e segurança pública, essenciais em delitos de extrema gravidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aires, M. T., & Fernandes, F. A. (2017). A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 3(1), 253-284. Disponível em: < <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/46> >. Acesso em: 01 Out. 2024.

Barcellos, E. R. (2020). NÃO INCIDENCIA DO INSTITUTO DESPENALIZADOR DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA ESFERA DO DIREITO PENAL MILITAR–INCOMPATIBILIDADE LÓGICA E SISTÊMICA. *Conhecimento Interativo*, 14(2). Disponível em: < <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/456> >. Acesso em: 02 Nov. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Pacote Anticrime. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) >. Acesso em: 01 Nov. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) > Acesso em: 01 Nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 04 Out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3470 / RJ - Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em: 2017. Publicado em: 20 jan. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3470&base=baseAcordaos>. Acesso em: 15 Out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.438, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10.02.2015.

CARA, GRACIELE OLIVEIRA DE PAULA. Acordo de não persecução penal. 2017. Disponível em: <

[https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/66619/1/GRACIELE\\_CAR A.pdf](https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/66619/1/GRACIELE_CAR A.pdf) > Acesso em: 31 Out. 2024.

DE CARVALHO MOTA, Ludmilla. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico1. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 77, p. 161, 2020. Disponível em: < [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla\\_de\\_Carvalho\\_Mota.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf) >. Acesso em: 29 Out. 2024.

De Resende, A. C. L. (2020). Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 6(3), 1543-1582. Disponível em: < <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/347> >. Acesso em: 10 Out. 2024.

de Souza, L. A., & de Oliveira Filho, E. W. (2024). A implementação do Ministério Público do Tocantins (MPTO) ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) inserido pela Lei nº 13.964/2019 e seus desafios na comarca de Palmas-TO. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, 7(14), e141205-e141205. Disponível em: < <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1205/1039> > Acesso em: 05 Nov. 2024.

de Souza, L. A., & de Oliveira Filho, E. W. (2024). A implementação do Ministério Público do Tocantins (MPTO) ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) inserido pela Lei nº 13.964/2019 e seus desafios na comarca de Palmas-TO. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, 7(14), e141205-e141205. Disponível em: < <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1205> >. Acesso em: 21 Out. 2024.

FOUREAUX, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal na Justiça Militar**. 2020. Disponível em: < <http://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/O-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 01 Nov. 2024.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal: análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público. 2021. Disponível em: < <http://52.186.153.119/handle/123456789/3175> >. Acesso em: 29 Out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LOVATTO, Aline Correa et al. Confissão como (des) acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 65-84, 2020. Disponível em: < <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17> > Acesso em: 29 Out. 2024.

MASI, Carlo Velho et al. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul**, n. 26, p. 264-293, 2020. Disponível em: < <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36> >. Acesso em: 28 Out. 2024.

MASSON, Cleber; JR., Ernani V. Prática Penal, Civil e Tutela Coletiva: Ministério Público. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644612/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MASSON, Cleber; JR., Ernani V. Prática Penal, Civil e Tutela Coletiva: Ministério Público. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644612/>>. Acesso em: 11 Out. 2024.

MIZAEL, José Henrique Moura Abrahão; DE PAIVA, Jaqueline de Kássia Ribeiro. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES HEDIONDOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 3345-3369, 2024. Disponível em: < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14632> >. Acesso em: 26 Out. 2024.

MPF - Orientação Conjunta nº. 03/2018 Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>>. Acesso em: 29 Out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 - **Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**  
/ Rogério Sanches Cunha. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2021. Descrição Física:  
415 p. Referência: 2021.